

ACORDÃO Nº 053288/2023-PLENV

1 PROCESSO: 208342-6/2021

2 NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3 INTERESSADO: PREFEITURA QUISSAMA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **RECONHECIMENTO** com **EXTINÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 13

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Maio de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.342-6/21

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADOS: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (OAB/RJ nº 54.288); EDUARDO PACHECO DE CASTRO (OAB/RJ Nº 112.780); FERNANDO MENEGAT (OAB/PR Nº 58.539); LUCIANA MÂNICA (OAB/PR Nº 69.780) E PABLO ADEMIR DE SOUZA (OAB/PR Nº 106.568).

TOMADA DE CONTAS VISANDO A APURAR OS FATOS, IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA ANÁLISE DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2011, CELEBRADO EM 01/07/2011 ENTRE O MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ E O INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, TENDO POR OBJETO O APOIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE E DE APOIO TÉCNICO AMBULATORIAL PARA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, PELO PRAZO DE 12 MESES E VALOR DE R\$ 4.556.196,12 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS).

DECISÃO PLENÁRIA ANTERIOR QUE PROMOVEU O PRIMEIRO CHAMAMENTO DE 2 DOS 3 JURISDICIONADOS CITADOS, MAIS DE 10 (DEZ) ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS QUE REVELAM VÍCIOS E FRAGILIDADES NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS DESENCADEADA EM ÂMBITO MUNICIPAL.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO AO INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA E À SRA. ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES.

NECESSIDADE, PELA TERCEIRA VEZ, DE ELABORAÇÃO DE NOVO TRABALHO PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS SEGURAS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO QUE NÃO JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SR. ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento de determinação desta Corte de Contas no **processo TCE-RJ nº 229.474-9/14**, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, proferida em decisão plenária de 19/10/2020, nos seguintes termos:

VOTO

I – Pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Termo de Parceria nº 01/11, em razão das irregularidades a seguir:

a) Contratação de pessoal por interposta pessoa, mediante Termo de Parceria firmado com a OSCIP Instituto Vida e Saúde (INVISIA), em detrimento da admissão regular de servidores concursados, com fulcro no art. 37, inciso II c/c § 2º, e no art. 199, § 1º, ambos da Constituição Federal;

b) Ausência de detalhamento do objeto em quantitativos e custos unitários, contendo as especificações referentes a material de consumo, material permanente, serviços de terceiros / pessoa física e serviços de terceiros / pessoa jurídica, tendo em vista que a planilha de custos do presente Termo de Parceria apenas discrimina os valores relativos às despesas com pessoal civil;

c) Ausência de comprovação de que a celebração do presente Termo de Parceria foi precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes;

d) Ausência de comprovação do exame prévio e da aprovação pela assessoria jurídica;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, ao Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, Prefeito Municipal de Quissamã à época e signatário do ato em exame, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão das irregularidades transcritas em meu Voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, determinada a **COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de não recolhimento, respeitado o prazo recursal;

III – Pela **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, a ser providenciada pelo

titular do Órgão Central de Controle Interno Municipal, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, com o fito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano advindo ao erário, em decorrência do presente Termo de Cooperação Técnica, nos termos expostos na fundamentação deste Voto, alertando-se a autoridade administrativa competente:

- a. Quanto à responsabilidade solidária prevista no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de omissão;
- b. Se houver dano ao erário e o valor apurado for maior do que 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, REMETA a esta Corte, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a esta Corte a Tomada de Contas instaurada por força da presente Decisão Plenária, devidamente Certificada pelo Órgão Central de Controle Interno, na forma prevista na Deliberação TCE-RJ nº 279/17, que regulamenta a instauração e a organização de procedimentos de Tomada de Contas no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, Estadual e Municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas;
- c. Se o dano apurado for menor ou igual a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, adote as medidas de ressarcimento ao erário previstas na Deliberação TCE-RJ nº 279/17, em seu próprio âmbito, pelas vias administrativas ou judiciais, assim como mantenha arquivada a Tomada de Contas no órgão ou entidade de origem pelo período de 5 (cinco) anos;

Em sessão plenária de 23/05/2022, o colegiado assim decidiu:

I – pela **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo elencados, com fulcro no inciso II do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 para que apresentem **RAZÕES DE DEFESA**, respectivamente, em face das impropriedades discriminadas a seguir, ou **RECOLHAM**, de forma solidária e no prazo fixado pelo Plenário desta Corte, aos cofres públicos municipais a quantia de **879.889,62 UFIR-RJ, atualmente equivalente a R\$ 3.600.068,38 (UFIR-RJ 2022 = R\$ 4,0915)**, apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial daquele Município, conforme descrito durante esta instrução, **devendo, ainda**, o recolhimento ser comprovado junto a este Tribunal de Contas:

a) SR. ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, prefeito do Município de Quissamã, à época dos fatos, pelas seguintes impropriedades:

a.1) Valores percebidos pela OSCIP e depositados pela municipalidade na Conta 23.733-7, Ag. 0312, conforme cheques assinados e discriminados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, referentes a valores movimentados na Conta 16.127-6, Ag. 0312, da qual não existiam extratos nas prestações de contas analisadas pela referida Comissão;

a.2) Ter realizado, integralmente, o repasse das 12 parcelas à INVISA, inobstante a mesma não ter apresentado todas as prestações de contas das parcelas do Termo de Parceria, descumprindo o que previa aquele instrumento e, ainda, demais impropriedades ocorridas na execução, relatadas pelo Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial;

a.3) Inexistência de manifestações formais por parte dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Parceria, com exceção da primeira prestação de contas, em violação a expressa determinação da parceria avençada, não permitindo qualquer aferição dos efeitos e fidedignidade dos documentos nelas carreados;

a.4) Valores de glosas referentes a despesas não abordadas pelo ajuste, como despesas de luz, água, gasolina e telefone do município de Pádua (sede da Parceria INVISA), elencadas de forma

plena na “Tabela 2” do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, cujas despesas estão em desacordo com os itens 1.3 e 3.6.2 do plano de trabalho, que disciplinaram a implementação e manutenção de escritório local da INVISA;

a.5) Ausência de designação de Comissão pelo Secretário Municipal de Saúde para Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Termo de Parceria nº 001/2011, celebrado entre o Município de Quissamã com a INVISA, não sendo observado, destarte, o efetivo cumprimento aos termos da Cláusula Nona do instrumento e os aspectos básicos para viabilizar a fiscalização sobre a regularidade da utilização dos recursos repassados a OSCIP para consecução do objeto daquele Termo de Parceria;

b) SRA. ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, CPF: 031.313.597-57, Matrícula: 3831, Secretária Municipal de Saúde de Quissamã à época dos fatos, pelo fato de não ter formalmente designado a Comissão, composta por 3 membros, que iria realizar o devido acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Parceria nº 001/2011, celebrado entre aquele Município e a INVISA, descumprindo os termos da Cláusula Nona, item 1, daquele instrumento, permitindo a ocorrência de impropriedades operacionais, como as detectadas até então por esta Tomada de Contas na execução daquele ajuste e que resultaram num montante de dano ao erário equivalente a 879.889,62 UFIR-RJ;

c) INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, na pessoa de seu representante legal, pelas seguintes impropriedades:

c.1) Realização de despesas não comprovadas e não abrangidas pelo Termo de Parceria nº 001/2011, expostas pela Tabela 2 anexada ao Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Quissamã, cópia constante nestes autos como anexo cinco (“...#2606553”);

c.2) Não terem sido apresentadas as prestações de contas referentes à utilização dos recursos de todas as despesas das parcelas repassadas pelo município de Quissamã por meio do citado ajuste;

c.3) Valores percebidos pela OSCIP e depositados pela municipalidade na Conta 23.733-7, Ag. 0312, conforme cheques assinados e discriminados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, referentes a valores movimentados em outra Conta 16.127-6, Ag. 0312, da qual não existiam extratos nas prestações de contas analisadas pela referida Comissão; e

c.4) Montante de dano constituído pelas impropriedades detectadas e relatadas pela Comissão de Tomadas de Contas Especial, resumidamente, expostas nesta instrução, resultando num total de dano ao erário municipal de Quissamã calculado em 879.889,62 UFIR-RJ, atualmente equivalente a R\$ 3.600.068,38 (UFIR-RJ 2022 = R\$ 4,0915).

II - COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Quissamã, na forma do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte para dar-lhe ciência da decisão desta Corte e, ainda, por meio dos agentes competentes, observe e cumpra, **justificando**, desde já, em caso de impossibilidade de qualquer atendimento, os itens a seguir elencados:

a) Implemente medidas que viabilizem o cumprimento pelos respectivos responsáveis às demandas expostas nos itens anteriores;

b) Considerando que o **feito ainda está em fase de apuração**, implemente medidas pertinentes visando retificar a inscrição contábil do valor já inscrito contabilmente como “Dívida Ativa” em face dos responsáveis pelo dano, na Conta “Diversos Responsáveis” ou equivalente do Município;

c) Faça constar nos procedimentos futuros similares toda a documentação exigida pela Deliberação TCE-RJ nº 279/17, justificando, quando for o caso, os motivos que impossibilitaram sua elaboração para posterior juntada nos processos pertinentes.

Após analisar a documentação encaminhada pelos jurisdicionados, a CAD-Saúde formulou a seguinte proposição:

Considerando, finalmente, todo o exposto, **SUGERE-SE:**

I - A REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo **Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva**, por meio do Documento TCE-RJ nº 15.055-2/22, em face dos questionamentos elencados pelo subitem “a”, da Decisão Plenária exarada em 23/05/2022, conforme o exposto no subitem “3.1” desta instrução;

II - A REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela **Sr.ª Alexandra Moreira Carvalho Gomes**, por meio do Documento TCE-RJ nº 17.998-2/22, em face dos questionamentos elencados pelo subitem “b” da Decisão Plenária exarada em 23/05/2022, consoante o exposto no subitem “3.2” desta instrução;

III - O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo **INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA**, por meio do Documento TCE-RJ nº 15.577-0/22, em face dos questionamentos elencados pelo subitem “c” da Decisão Plenária exarada em 23/05/2022, consoante todo exposto no subitem “3.3” desta instrução;

IV – COMUNICAÇÃO ao atual **Prefeito do Município de Quissamã**, na forma do art. 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte para dar-lhe ciência da decisão desta Corte e, ainda, por meio dos agentes competentes, observe e cumpra, **justificando**, desde já, em caso de impossibilidade de qualquer atendimento, os itens a seguir elencados:

a) Adote medidas visando **aperfeiçoar os procedimentos de apuração** pelos setores técnicos respectivos e agentes competentes de Controle Interno daquele Município, no prazo a ser estipulado pelo Plenário desta Corte, no sentido de ser realizada uma nova abordagem de apuração sobre o objeto que detemrinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, **à luz dos novos elementos ora juntados ao feito pelo Documento TCE-RJ nº 15.577-0/22, de expediente do INVISA, com especial atenção aos pontos a seguir destacados** e, ainda, juntando aos autos, quando de seu retorno a esta Corte, documentações e/ou informações também a seguir discriminadas:

a.1) *Seja promovida uma reavaliação no sentido de ser verificado se nos valores elencados pela “TABELA 2” não foram inclusos valores que já haviam sido glosados administrativamente perante o INVISA durante a execução do referido Termo de Parceria, no intuito de se coibir a sua duplicidade de ressarcimento aquele erário Municipal;*

a.2) *Sejam devidamente identificadas, justificadas e melhor detalhadas as impropriedades e motivos que resultaram na impugnação das despesas que compuseram a supracitada “TABELA 2” no feito;*

a.3) *Verificar se as despesas expostas pelas novas peças juntadas aos autos pela defesa do INVISA, nos chamados ANEXOS 01,02 e 03, de fato são atinentes as supostas prestações de contas que não haviam sido apresentadas das três últimas parcelas de repasse, no montante de R\$ 1.139.049,03 (períodos de junho, julho e agosto de 2012) ratificando, objetivamente, em caso positivo, se as mesmas foram realizadas de forma regular e harmônica com os ditames do Termo de Parceria 001/2011; e*

a.4) garantir que, após feitos os devidos procedimentos de otimização e aperfeiçoamento de apreciação no feito por parte dos setores respectivos, sejam devidamente enviados para juntada nos autos, os atuais Relatórios da Tomada de Contas Especial, Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório e, dentro do possível, demais documentação elencada pela Deliberação TCE-RJ nº 279/2017.

V. COMUNICAÇÃO ao Sr. **Armando Cunha Carneiro da Silva**, Prefeito do Município de Quissamã à época, a Sr.^a **Alexandra Moreira Carvalho Gomes**, Secretária Municipal de Saúde de Quissamã à época e ao **INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, na pessoa de seu representante legal**, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dando-lhes ciência da decisão plenária deste Tribunal, sobretudo de que os fatos apontados como irregularidades prosseguem em apuração.

O Ministério Público Especial concordou integralmente com a proposta formulada pelo corpo instrutivo.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os problemas verificados na contratação que gerou a presente Tomada de Contas foram abordados na decisão proferida em 19/10/2020, no **processo TCE-RJ nº 229.474-9/14**. Passo, adiante, a rememorar os principais questionamentos abordados no mencionado processo.

Lembre-se que o referido expediente analisou o Termo de Parceria nº 001/2011, celebrado em 01/07/2011 entre o Município de Quissamã, sob a responsabilidade do Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, ex-prefeito, e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, cujo objeto é o apoio à prestação de serviços complementares de saúde e de apoio técnico ambulatorial para coordenação do Programa Saúde da Família – PSF, unidades básicas de saúde da família, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de 12 meses e valor de **R\$ 4.556.196,12 (12 repasses de R\$ 379.683,01)**.

O referido ajuste foi declarado ilegal pela Corte na decisão proferida em 19/10/2020, **processo TCE-RJ nº 229.474-9/14**, em virtude das seguintes irregularidades:

a) contratação de pessoal por interposta pessoa, mediante Termo de Parceria firmado com a OSCIP Instituto Vida e Saúde (INVISA), em detrimento da admissão regular de servidores concursados, com fulcro no art. 37, inciso II c/c § 2º, e no art. 199, § 1º, ambos da Constituição Federal;

- b) ausência de detalhamento do objeto em quantitativos e custos unitários, contendo as especificações referentes a material de consumo, material permanente, serviços de terceiros / pessoa física e serviços de terceiros / pessoa jurídica, tendo em vista que a planilha de custos do presente Termo de Parceria apenas discrimina os valores relativos às despesas com pessoal civil;
- c) ausência de comprovação de que a celebração do presente Termo de Parceria foi precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes;
- d) ausência de comprovação do exame prévio e da aprovação pela assessoria jurídica;

A mesma decisão também determinou a instauração da presente tomada de contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano advindo ao erário, em decorrência das irregularidades apuradas no Termo de Parceria nº 001/2011.

Como mencionado no relatório, houve a citação dos responsáveis (Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, prefeito de Quissamã à época dos fatos, Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, Secretária Municipal de Saúde de Quissamã à época dos fatos, e o Instituto Vida e Saúde – INVISA) para apresentar razões de defesa ou recolher solidariamente o débito apurado pela Comissão de Tomada de Contas municipal.

Pois bem. Vejamos, por tópicos, as defesas apresentadas.

I - Defesa do INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA

A leitura das razões defensivas apresentadas pelo Instituto Vida e Saúde é fundamental para que se compreenda o encaminhamento proposto neste voto.

Por sua extrema importância para a compreensão dos procedimentos até aqui adotados na análise das contas em exame, passo a reproduzir os principais argumentos trazidos pelo jurisdicionado.

Em síntese, o defendente apresenta os seguintes argumentos:

1. O presente procedimento consiste em Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência das determinações deste d. TCE/RJ no Acórdão prolatado no Processo n.

- 229.474-9/2014. Naquele feito anterior, **que teve como interessado apenas o ex-Prefeito do Município de Quissamã/RJ**, Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, esta Corte de Contas reputou irregular o objeto do Termo de Parceria n. 001/2011, aplicando multa ao então Prefeito e determinando a instauração da presente Tomada de Contas para apuração de eventual dano ao erário;
2. Instaurada a Tomada de Contas – que inicialmente tramitou sob o nº 240.828-2/21, posteriormente apensado ao presente –, o Município de Quissamã foi encarregado de constituir Comissão e de conduzir os trabalhos de apuração. **A Comissão foi instaurada em 09/03/2021 e, já em 25/03/2021, sobreveio Relatório de conclusão dos trabalhos, repleto de inconsistências, lacunas e omissões;**
 3. De posse desse Relatório e demais documentos apresentados pelo Município, o órgão técnico deste Tribunal (CAD-Saúde) emitiu manifestação (fls. 24-42), na qual apontou uma série de irregularidades e defeitos na condução da Tomada de Contas Especial pelo Município, determinando o retorno dos autos à esfera municipal para sua correção;
 4. O Município então retomou os trabalhos em 08/07/2021 e, em 01/09/2021, sobreveio novo Relatório conclusivo e documentação de instrução;
 5. O órgão técnico deste d. TCE/RJ manifestou-se novamente (fls. 64-93), reiterando a permanência de lacunas e inconsistências no trabalho do Município, mas entendendo que, a despeito disso, o presente feito poderia seguir adiante, com integração dos interessados ao polo passivo para apresentação de defesa. Daí a prolação do Acórdão 82478/2022, que determinou a citação do INVISA para integrar a lide e apresentar defesa em face da sugestão de cometimento de dano ao Erário;
 6. Independentemente de o INVISA refutar integralmente a alegação de dano ao Erário, tendo apresentado ao Poder Público todas as prestações de contas devidas ao longo da parceria (inclusive as últimas três, que foram extraviadas pelo ente público), e comprovando a regularidade de todas as despesas realizadas, fato é que a entidade sequer poderia ser responsabilizada neste feito, nem mesmo em ressarcir eventual dano ao erário;
 7. O presente feito envolve Tomada de Contas realizada sobre o Termo de Parceria n. 001/2011, firmado com o Município de Quissamã em **01/07/2011**, com prazo de 12 (doze) meses. Ou seja: **já transcorreram praticamente 11 anos da celebração do Termo de Parceria em questão, e 10 anos desde o último repasse analisado;**
 8. **Durante todos esses mais de 10 anos**, e especialmente durante a tramitação da Tomada de Contas Especial administrativamente, pelo Município de Quissamã, **o INVISA jamais foi**

- notificado para esclarecer qualquer questão atinente à execução do Termo de Parceria 001/2011;
9. Aliás, no curso dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município em 2021 (quando já prescrita a pretensão de ressarcimento, de qualquer modo), o INVISA jamais foi notificado para apresentar defesa ou para refutar as imputações que lhe foram dirigidas. Conforme documentos enviados pelo Município e anexados aos presentes autos (Arquivo "08-copia-das-notificacoes..."), o INVISA foi oficiado pelo Município, em 21/04/2021, apenas para apresentar documentos (as prestações de contas) – os quais, aliás, já deveriam estar em posse do Município, eis que o INVISA os apresentou no curso da execução da parceria, como era de sua obrigação;
 10. Registre-se, ainda, que no processo que originou a presente Tomada de Contas (Processo n. 229.474-9/2014), o INVISA não integrou a lide, não foi citado e nem responsabilizado por este d. TCE/RJ e, portanto, dele não tinha conhecimento. Apenas o ex-Prefeito de Quissamã foi responsabilizado no processo em questão. No presente feito, que tramita desde 2021, o INVISA igualmente não havia sido notificado até o presente momento, tendo todas as evoluções processuais transcorrido apenas com a participação do Município de Quissamã/RJ;
 11. Com o devido respeito, **é flagrante a ocorrência de prescrição**, inclusive no que toca à pretensão de ressarcimento de eventual dano ao Erário, em face do INVISA. Desde a data do último repasse analisado (agosto de 2012), **já se passaram quase 10 (dez) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva/interruptiva do curso da prescrição em relação ao INVISA**, que durante esses mais de 10 anos nunca foi interpelado – judicial ou extrajudicialmente – pelo Município para apresentar contas ou comprovar a regularidade de despesa realizadas no curso do Termo de Parceria 001/2011;
 12. O INVISA não merece responsabilização no presente feito em razão de sua clara ilegitimidade passiva;
 13. Trata-se, aliás, de questão reconhecida por esta própria Corte de Contas que, no processo anterior que originou a presente Tomada de Contas (229.474-9/2014), **responsabilizou exclusivamente o então Prefeito Municipal** pela suposta irregularidade da celebração do Termo de Parceria 001/2011, não tendo sequer cogitado da necessidade de intervenção do INVISA no feito;

14. Da leitura dos documentos instrutivos do presente feito, percebe-se que boa parte da alegação de ocorrência de suposto dano ao Erário escora-se na ausência da documentação de prestação de contas relativa aos últimos 3 meses (abrangendo o décimo, décimo primeiro e décimo segundo repasses). Tanto o Município quanto este d. TCE/RJ, até o momento, **presumem que, se tais prestações de contas não foram encontradas, é porque não existem e não foram apresentadas pelo INVISA durante a vigência da parceria, o que não é verdade;**
15. Frise-se desde já: o **INVISA apresentou ao Parceiro Público TODAS as prestações de contas durante o curso da parceria, sem exceção, inclusive as últimas três, que não foram encontradas pelo Município.** Tanto é assim que, em anexo à defesa, o INVISA remete a este TCE/RJ cópia dos documentos enviados pela entidade ao Município à época, que compuseram as respectivas prestações de contas;
16. Se o Município de Quissamã, em condenável demonstração de desorganização interna, extraviou esses processos, absolutamente essenciais para qualquer reflexão sobre a ocorrência de dano ao Erário, trata-se de conduta que compete ao Município esclarecer a esta Corte de Contas, e não ao INVISA. **Incrivelmente, o Município alega o cometimento de dano ao Erário pelo INVISA em razão da ausência de prestação de contas, mas tais prestações de contas existem, foram apresentadas ao Município durante a parceria, mas foram por ele extraviadas;**
17. A desorganização é tanta que, no primeiro Relatório da Comissão constituída para condução da Tomada de Contas, apenas 6 (seis) das 12 (doze) prestações de contas haviam sido encontradas. Posteriormente, com a determinação deste TCE de que o Município aprimorasse seus trabalhos, foram “encontradas” outras 3 (três);
18. Considerando-se que mais de 10 anos se passaram desde o último repasse analisado, sequer caberia ao INVISA, na condição de particular contratado do Município, ter realizado a guarda de tais documentos por tanto tempo. Por sorte a entidade o fez! Mas era do Município a obrigação de ter efetuado guarda documental idônea de tais prestações de contas, dado que elas foram apresentadas – integral e tempestivamente – pelo INVISA;
19. Houve **nulidade absoluta** do procedimento conduzido pelo Município de Quissamã, que violou frontalmente o **devido processo legal**, ignorando o dever constitucional de respeito ao contraditório e à ampla defesa, e ignorando os **mínimos elementos técnico-científicos** que devem integrar a apuração da ocorrência de dano ao Erário, consoante orientação deste próprio TCE/RJ;

20. Durante os trabalhos da Comissão designada para realização da Tomada de Contas Especial, administrativamente, o Município num primeiro momento sequer responsabilizou o INVISA pelos fatos investigados, consoante se extrai do 1º Relatório de Conclusão da Tomada de Contas Especial. Apenas num segundo momento, ao retomar os trabalhos após a manifestação originária da CAD-Saúde, o INVISA foi responsabilizado pelo suposto dano ao Erário;
21. Fato é que **nos dois “momentos” da Tomada de Contas processada em âmbito municipal, o contraditório e a ampla defesa foram sumariamente ignorados pela Comissão.** No “primeiro momento”, o INVISA apenas foi intimado para “apresentar documentos” – que já haviam sido apresentados na vigência da parceria e já deveriam estar em posse do Município. É esta a notificação que o Município junta no Documento “08-Cópias notificações...” dos presentes autos;
22. No “segundo momento”, já com a pretensão de imputação de responsabilidade ao INVISA, a entidade foi intimada, de maneira obscura e incompreensível, mediante ofício dirigido à pessoa física do **antigo** Diretor-Geral da entidade (que NÃO era diretor à época da notificação), para comparecer pessoalmente perante a Comissão, de modo a ser ouvido e exercer o contraditório em face das imputações – que sequer foram informadas na intimação!! Veja-se que **o município sequer se deu o trabalho de juntar aos presentes Autos o teor dessa intimação**, realizada no “segundo momento” da Tomada de Contas, tamanho o imbróglio, a desorganização interna e, assim, o desrespeito ao contraditório;
23. O INVISA, diligentemente, contactou a comissão da Tomada de Contas para esclarecer o teor da comunicação, bem como para indicar o novo Diretor-Geral da entidade, pleiteando a redesignação de data para oitiva pessoal e apresentação de documentos, após a entidade ter acesso ao conteúdo da Tomada de Contas e se situar acerca das imputações realizadas. Na oportunidade, inclusive, o INVISA comprovou que o Diretor-Geral tinha viagem marcada na data designada para sua oitiva pessoal;
24. No entanto, a Comissão do Município negou tal pedido, **tendo optado por conduzir o processo sem oportunizar o exercício de contraditório e ampla defesa, a juntada de documentos ou mesmo uma simples oitiva do INVISA e de seus representantes**;
25. É curiosa a seguinte afirmação do Município em seu relatório de conclusão da Tomada de Contas:

Tendo por escopo o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, exarado no artigo 5 LV da CRFB, foram por inúmeras vezes convocados, tanto o ex prefeito Armando Cunha Carneiro da Silva quanto a OSCIP/ INVISA.

26. A afirmação é incrivelmente distante da verdade dos fatos, considerando-se que o INVISA foi notificado APENAS UMA VEZ, em ofício dirigido à PESSOA ERRADA, e, tendo tentado alterar a data de oitiva pessoal de seu representante legal, por motivo de viagem, teve tal requerimento negado;
27. Soma-se ao argumento anterior para reforçar a nulidade do procedimento administrativo conduzido pelo Município o fato de que, respeitosamente, não foram seguidos os mínimos padrões técnico-científicos para apuração do suposto dano ao Erário configurado. Os documentos e relatórios produzidos (unilateralmente) pela Comissão, bem como as manifestações do controle interno do Município e da Auditoria, são todos exageradamente **omissos, falhos, atécnicos**;
28. Neste sentido, o Relatório elaborado pela Comissão conta com meras 31 (trinta e uma) páginas, incluindo todos os seus Anexos. A composição do dano ao Erário é realizada em anexo de 2 folhas, com meros cálculos de soma e atualização monetária; e o pior de tudo: a **“Tabela 2” anexa ao Relatório, que indica os valores glosados, relativos às despesas não reconhecidas pelo Município e em relação às quais o INVISA deve produzir defesa, sequer indica, com detalhamento e clareza, de quais despesas se trata e qual a motivação pela qual tais despesas não foram aceitas pelo Município**;
29. Ou seja: a acusação mais importante para o INVISA rebater, a fim de demonstrar a regularidade de todas as despesas realizadas durante o curso da Parceria, está retratada na dita “Tabela 2”, em 5 (cinco) singelas páginas, que apenas retratam tabelas genéricas e sem a devida descrição da despesa impugnada pelo Município e da justificativa para sua impugnação;
30. **o Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 279/17** (Relação de Documentos de Tomada de Contas Geral) traça todos os documentos que devem, minimamente, instruir uma Tomada de Contas. Tais documentos estão muito bem sintetizados em tabela constante das fls. 27 a 29 dos autos, na manifestação pretérita da CAD-Saúde;
31. Esse rol do Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 279/17 concretiza, assim, o teor do supracitado art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Federal 9.784/99, e **constitui as mínimas formalidades necessárias** para respeitar o direito do INVISA de **(i)**

- compreender** quais despesas realizadas pela entidade durante a parceria estão sendo impugnadas, e qual a justificativa do ente público para tanto; e, assim, **(ii) poder se defender** em face dessas imputações;
32. Retomados os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas e reelaborado seu relatório conclusivo, **ainda assim o Município não cumpriu com as formalidades necessárias para que os direitos dos acusados sejam preservados, como manda a lei;**
33. Embora tenha opinado pela sequência do presente feito, a CAD-Saúde foi muito clara em sua manifestação mais recente em demonstrar as diversas inconsistências técnicas e omissões na Tomada de Contas conduzida pelo Município. **O Município, mesmo depois de orientado por esta Corte de Contas, seguiu desrespeitando os elementos mínimos que devem integrar uma TCE, descritos no Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 279/17;**
34. Nesse sentido, por exemplo, o Município embasa boa parte do cálculo das despesas a serem ressarcidas ao erário em glosas que foram feitas administrativamente, mediante análise da documentação das prestações de contras apresentadas pelo INVISA ao Município à época. Tanto é assim que na Tabela 2, anexa ao Relatório de Conclusão da Comissão da Tomada de Contas, são apontadas as despesas que foram glosadas, e indicada a respectiva “folha” de tal despesa nos processos de prestação de contas;
35. No entanto, **o Município sequer se deu o trabalho de juntar ao presente processo as prestações de contas em questão, para que o INVISA possa vasculhar e descobrir, afinal, qual despesa está sendo impugnada/glosada pelo Município e por qual razão;**
36. **Ao fazer referência às “FOLHAS XXXX”, na Tabela 2 anexa ao seu relatório, portanto, o Município faz referência a documentos que são estranhos aos presentes Autos, e sobre os quais o INVISA não tem condições, em absoluto, de produzir defesa;**
37. Independentemente no alegado nos tópicos anteriores, de caráter preliminar, fato é que, no mérito propriamente dito das contas analisadas neste processo, a conclusão atingida pelo Município em sua Tomada de Contas, no sentido da ocorrência de dano ao Erário na execução do Termo de Parceria nº 001/2011, não poderia estar mais distante da realidade;
38. O primeiro ponto a ser rebatido condiz com o **item C.2** acima, ou seja, a suposta ausência das últimas três prestações de contas, referentes aos três últimos repasses do Termo de Parceria 001/2011;S
39. O Município, em seu relatório de conclusão da Tomada de Contas Especial, informa que não encontrou tais prestações de contas, e então supõe que o INVISA não as apresentou quando da execução do ajuste. A partir daí, sugere que a integralidade dos recursos públicos

- repassados nos três últimos meses, referente ao período sem prestação de contas, deve ser ressarcido ao Município. Essa conclusão foi endossada no Acórdão deste E. TCE/RJ;
40. Ocorre que, ao contrário do que afirma o Município de Quissamã, o INVISA apresentou sim tais prestações de contas durante a vigência da parceria, integral e tempestivamente. **O Município é que, incrivelmente, perdeu a documentação entregue pelo INVISA à época e os respectivos processos de prestação de contas, e tenta imputar a responsabilidade por sua desídia ao parceiro privado, pretendendo ver ressarcidos valores que foram regular e comprovadamente aplicados pela OSCIP;**
41. Vale consignar que, passados mais de 5 anos do encerramento da parceria, o INVISA não possui dever de guarda das prestações de contas apresentadas, e sim o Município, que as perdeu;
42. Felizmente, o INVISA é entidade diligente e séria. Mesmo ultrapassado o prazo legal de guarda, **a entidade manteve em seus registros a documentação relativa aos três últimos repasses em questão, e que foi remetida ao Município, à época, para integrar processos de prestação de contas. Segue toda a documentação em questão em anexo – ANEXOS 01, 02 e 03** da presente defesa;
43. Veja-se que o INVISA não tem condições de apresentar a este d. TCE/RJ os **processos de prestação de contas em si**, pois estes eram montados, conduzidos, finalizados e arquivados pelo Município, a partir da documentação comprobatória das despesas enviada pelo INVISA. Se o Município perdeu tais processos, então que se impute aos agentes públicos municipais a responsabilidade por tamanha desídia. O que o INVISA tem condições de apresentar – e o faz em anexo – é a **documentação das despesas realizadas à época**, ou seja, os documentos comprobatórios das despesas que foram entregues à época ao Município, e por ele analisados nos processos de prestação de contas extraviados;
44. De todo modo, diante da apresentação de tais documentos, **cai por terra a principal “fonte” dos cálculos de dano ao Erário apontada no Relatório de Conclusão do Município**. Considerando que, diante da (suposta) ausência das 3 últimas prestações de contas, o Município opinou pelo ressarcimento integral dos valores repassados, e considerando que o INVISA comparece agora para apresentar toda a documentação das despesas referentes a tais prestações de contas, trata-se de questão que faz ruir por completo a validade do Relatório apresentado pelo ente público e, por consequência, da pretensão de ressarcimento;

45. Passa-se a agora a esclarecer o conteúdo do **item C.1** acima, ou seja, a suposta “*Realização de despesas não comprovadas e não abrangidas pelo Termo de Parceria no 001/2011, expostas pela Tabela 2 anexada ao Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Quissamã*”;
46. Antes de mais nada, não se pode deixar de manifestar a surpresa do INVISA com a alegação, depois mais de 11 anos de execução do contrato, de que haveriam despesas feitas pela entidade com as quais o Município não concorda. Como dito acima, o INVISA apresentou todas as prestações de contas durante a vigência do termo de Parceria 001/2011, mês a mês, e o Município as analisava para liberar o repasse do mês seguinte;
47. Nessa senda, o Município jamais intimou INVISA durante a fiscalização do contrato ou análise das prestações de contas para esclarecer despesas, jamais questionou a entidade ou glosou/descontou valores dos repasses relativamente a isso. Ao contrário: o Município aprovou todas as prestações de contas apresentadas à época, sem qualquer crítica ou questionamento. Agora, 10 anos depois, comparece o Município para impugnar despesas feitas pelo INVISA e aprovadas por ele à época;
48. Aliás, sobre esse ponto, é importantíssimo fazer uma outra anotação: o Município informa que, dos 12 processos de prestação de contas, apenas foi encontrado o relatório da Comissão de Fiscalização (“Comissão Avaliativa”) designada no Contrato em relação a 1 (um) deles, estando os outros 11 (onze) sem análise da comissão;
49. Isso, novamente, não corresponde à verdade dos fatos. O Município sempre fiscalizou a parceria e as prestações de contas enviadas pelo INVISA, e **a Comissão de Fiscalização sempre atuava e emitia seus relatórios acerca da execução do contrato e das prestações de contas;**
50. Respeitosamente, considerando que o Município havia perdido metade das prestações de contas apresentadas pelo INVISA no período, e mesmo depois de muito esforço, extraviou as últimas 3, que o INVISA agora está apresentando, não surpreende que tenha o Município extraviado também os relatórios da Comissão de Fiscalização quanto às prestações de contas. De todo modo, fato é que as contas foram todas, sem exceção, analisadas e aprovadas pela Comissão de Fiscalização do contrato à época;
51. Trata-se, novamente, de questão que compete **ao Município esclarecer**, e não ao INVISA, pois se trata de documentos elaborados por agentes públicos municipais, que deveriam estar registrados em arquivo municipal e apensados aos respectivos processos de prestação de contas. O Município chega ao cúmulo de pretender responsabilizar o INVISA pela

- ausência de tais relatórios de fiscalização do Município, conforme se vê do Relatório conclusivo da Tomada de Contas;
52. De todo modo, repita-se, a Comissão Avaliativa funcionava. O que ocorreu foi que o Município, novamente, extraviou documentos cuja guarda lhe compete com exclusividade. As prestações de contas que competiam ao INVISA apresentar, que foram apresentadas à época e perdidas pelo Município, seguem em anexo à presente manifestação. Os relatórios da Comissão Avaliativa eram elaborados por agentes públicos municipais: o Município que os encontre e apresente;
53. Perceba-se como **os questionamentos e glosas apresentados pela Comissão de Tomada de Contas em momento algum alegam a falta ou insuficiência de execução dos serviços ou a falta de aplicação dos recursos de forma transparente pelo INVISA**. O Município em momento algum alega que os serviços não foram prestados, ou que não foram prestados a contento, mas apenas questiona algumas despesas, pontualmente, com acusações soltas e desconexas, em um universo de números e informações sem qualquer justificativa de não utilização dos recursos e ou falta de reconhecimento de despesas;
54. Por fim, enfrenta-se o **item C.3** acima, ou seja, a questão relativa aos *“Valores percebidos pela OSCIP e depositados pela municipalidade na Conta 23.733-7, Ag. 0312, conforme cheques assinados e discriminados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, referentes a valores movimentados em outra Conta 16.127-6, Ag. 0312, da qual não existiam extratos nas prestações de contas analisadas pela referida Comissão”*;
55. Respeitosamente, esse apontamento jamais poderia implicar devolução de recursos por parte do INVISA. A entidade sempre esclarecia e demonstrava ao Município, a cada prestação de contas, as razões pelas quais, **operacionalmente, era necessário manter duas contas bancárias relativas aos repasses feitos na parceria, e o Município sempre acatou os argumentos**. Apenas agora, uma década depois, vem questionar tal fato;
56. Como sabido por todos que atuam no setor das parcerias entre Estado e entidades sem fins lucrativos, há **duas categorias de despesas** arcadas pelas OSs e OSCIPS com o emprego dos recursos públicos repassados: **as despesas diretas e as despesas indiretas** (também denominadas “custos operacionais” ou “custos compartilhados”). Ambas, é importante dizer, estão previstas no plano de trabalho que escora a execução da parceria, e são alvo de comprovação ao parceiro público nas prestações de contas;]
57. As **despesas diretas** dizem respeito àquelas diretamente relacionadas à execução do objeto da parceria: pagamento dos médicos e enfermeiros que atuam na unidade gerenciada,

aquisição dos medicamentos, serviços de limpeza predial, etc. As **despesas indiretas**, por sua vez, não guardam relação com a execução direta do objeto da parceria, em si, mas se relacionam à manutenção geral da estrutura da entidade parceira, sendo essenciais para sua subsistência – e, por consectário lógico, para a regular execução da própria parceira em si;

58. **Despesas indiretas são cobradas por todas as Organizações Sociais e OSCIPs que atuam no Brasil**, havendo permissivo normativo para tal cobrança (art. 11-A do Decreto Federal n. 6.170/07, art. 52 da Portaria Interministerial nº 507/11 e art. 46 da Lei n. 13.019/2014). Trata-se de verba prevista expressamente nos planos de trabalhos, estimadas conforme a dimensão da parceria e a complexidade das atividades nela entabuladas, e cobrada do ente público parceiro para que a OSCIP/OS possa suportar os custos administrativos derivados das parcerias, sem entrar em déficit – e, assim, ter de fechar suas portas (o que, por óbvio, impactaria a própria continuidade das parcerias);
59. Os valores que a entidade realiza a título de despesa indireta/custo operacional, pela sua própria natureza e destinação (custear as despesas administrativas da OSCIP, e não as despesas específicas e diretas de uma ou outra parceria), **não podem permanecer na conta bancária específica vinculada ao termo de parceria em que foram depositados pelo ente público**. Isso por uma questão de lógica elementar: para o custeamento de suas despesas indiretas, a entidade efetua um **rateio entre todos os custos cobrados nos diversos Termos de Parceria que possui (cada qual, proporcionalmente, conforme a dimensão do seu objeto)**;
60. Para operacionalizar isso, a entidade tem de calcular qual o montante da verba depositada por cada Município na conta bancária específica vinculada à parceria que corresponde às despesas indiretas, e após isso transferir esse montante para uma “conta administração” da entidade. Nessa conta a verba é utilizada para o pagamento das despesas operacionais, proporcionalmente, em regime de rateio, somando-se aos valores aportados de outras contas, depositados por outros entes públicos;
61. É por isso que, depois de recebido o repasse de recursos públicos na conta específica da parceria, a OSCIP tem de efetuar a transferência do montante relativo às despesas indiretas para a conta especificamente criada pela entidade para o gerenciamento dos valores recebidos a título de despesa indireta. É desta conta que a entidade efetua os pagamentos que mantêm sua estrutura em funcionamento;

62. **As explicações acima justificam, portanto, a razão pela qual o INVISA manteve, durante a vigência da parceira, DUAS CONTAS BANCÁRIAS vinculadas à execução do Termo de Parceria firmado com o Município de Quissamã, ambas na Agência 0312: a Conta 23.733-7 e a Conta 16.127-6, Ag. 0312;**
63. Ressalta-se que a Comissão da Tomada de Contas municipal não se deu sequer ao trabalho de analisar se os pagamentos em questão **eram feitos**, limitando-se a questionar que o eram em contas diversas da conta da Parceria – o que já foi esclarecido acima. Ou seja: **o Município não investiga a regularidade das despesas realizadas na Conta 16.127-6, mas apenas a sua origem**, atendo-se apenas a criticar que o “*cheque não é da conta 23.733-7*”. Ressalta-se também que em momento algum foi informado que os documentos dos depósitos e demais comprovantes dos efetivos pagamentos aos beneficiados não foram reconhecidos, esclarecendo, mais uma vez que os mesmos estão em sua totalidade nas Prestações de Contas. Ou seja: a afirmação da não aplicação dos recursos dentro do contrato cai por terra ante a omissão do Município em não analisar documentos que estavam em sua posse por ocasião das prestações de contas;
64. Assim, deve ser reforçado em tons fortes que houve efetiva apresentação de comprovação das despesas operacionais da entidade, acostadas às prestações de contas remetidas ao Município. Inclusive, por incrível que pareça, **o relatório do Município em alguns meses aceita despesas indiretas que, em outros meses, estão sendo impugnadas a título de “glosa”, sem qualquer critério ou explicação para tanto**. Tal fato é de causar estranheza, eis que as despesas indiretas foram sempre apresentadas e comprovadas da mesma maneira pelo INVISA, e não há nada que justifique que sejam entendidas e acatadas pelo Município na análise da prestação de contas atinente a um repasse, mas glosada com pedido de devolução em outra, de repasse posterior;
65. O **item C.4** do Acórdão apenas faz uma compilação e sumarização das “fontes” de dano ao Erário contidas nos Itens C.1, C.2 e C.3. Ora, tendo sido refutadas acima todas as alegações do Município, tem-se, por decorrência, que a presente defesa afasta, em absoluto e na íntegra, toda a pretensão de ressarcimento ao Erário formulada pelo Município, **reduzindo os cálculos do ressarcimento devido pelo INVISA ao Município a ZERO**.

A defesa apresentada pelos patronos da INVISA é de grande qualidade técnica e revela, como acima enumerado, diversas falhas e fragilidades do trabalho da Comissão de Tomada de Contas desenvolvido em âmbito municipal.

Além disso, houve a inequívoca ocorrência de prescrição em relação ao defendente, eis que o primeiro e único chamamento do jurisdicionado, seja no processo originário que analisou o Termo de Parceria (229.474-9/14), seja na Tomada de Contas em foco (208.342-6/21), somente foi determinado pela última decisão plenária, proferida em 23/05/2022.

Com efeito, analisando o processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, expediente que encartou o Termo de Parceria nº 001/2011 e que foi inaugurado nesta Corte em **29/10/2014**, observo que, **dentre os jurisdicionados aqui citados, somente o Sr. Armando Cunha Carneiro foi notificado**, por decisão proferida em 31/07/2018. A Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA jamais foram chamados a prestar esclarecimentos no referido processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, onde se determinou a ilegalidade do Termo de Parceria.

Portanto, **entre a data que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos (29/10/2014) e a data do primeiro chamamento do jurisdicionado (23/05/2022), passaram-se mais de 7 (sete) anos**, havendo inequivocamente transcorrido os prazos prescricionais tanto da pretensão punitiva, como da pretensão ressarcitória, na esteira dos diversos precedentes firmados por esta Corte sobre o tema.

No mais, ainda que se adote outro entendimento em relação à ocorrência da prescrição (opinião da CAD-Saúde), como o defendente jamais foi convocado a se manifestar no processo que analisou o Termo de Parceria **celebrado em 01/07/2011** e não foi responsabilizado pelas impropriedades contidas no referido instrumento, difícil sustentar que em **23/05/2022, mais de 10 (dez) anos depois, e sem que nunca tenha sido cientificado da apuração em andamento**, possa ser responsabilizado por eventual dano ao erário.

Impossível, a meu sentir, entender que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa em uma apuração que surpreende o jurisdicionado, mais de 10 (anos) após a ocorrência dos fatos, com uma citação para apresentar razões de defesa ou recolher um débito relevante baseado em impropriedades que jamais pôde contraditar, seja na fase interna, seja na fase externa da Tomada de Contas.

Além disso, como demonstrado pela defesa, os vícios contidos na fase interna da Tomada de Contas revelam que a própria existência de dano ao erário no caso em foco é questionável, já que os

processos de prestações de contas das transferências feitas ao particular não foram integral e corretamente analisados pela Comissão de Tomada de Contas, cabendo ressaltar que tais documentos são essenciais à averiguação do regular emprego dos recursos.

II - Defesa da Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes

Em síntese, a defendente apresenta os seguintes argumentos:

1. Não foi oportunizado à defendente o direito de prestar qualquer esclarecimento durante a fase interna da TCE;
2. Somente no momento atual foi oportunizado seu direito de resposta, desde o início dos trâmites desta Tomada de Contas, passados mais de 10 anos da celebração do Termo de Parceria, para que se defendesse sobre o fato de não ter, supostamente, nomeado a Comissão de Fiscalização da execução do objeto daquele instrumento, tendo tal fato ensejado um suposto dano ao erário, quantificado em mais de 3 milhões de reais;
3. Não obteve êxito, junto ao Município de Quissamã, no tempo conferido por esta Corte para apresentação das suas razões de defesa, em adquirir cópia por ela requerida dos processos administrativos nº 10431/2010, 9335/2011, 2821/2012, 2822/2012, 8913/2012, 8914/2021, 10255/2012, 10256/2012, 10257/12, 10258/2012, 1293/2021 e 3149/2021, os quais se mostram indispensáveis para revelar a incorreção da conclusão levada a efeito nesta Tomada de Contas pela Comissão que a assinou, enxertando cópias de expedientes, por ela promovidos, no bojo dos termos da sua defesa a esta Corte;
4. **No dia 08/08/2022, depois de muita insistência, o protocolo da Prefeitura disponibilizou cópia de alguns processos, deixando de apresentar os que seriam fundamentais para a defesa, tais como o que originou a contratação questionada, Processo 10431/2010, que só teve disponibilizado o IV (quarto) volume de um total de cinco, conduta que repetiu a omissão proposital em relação ao não envio dos mesmos volumes para serem juntados nos autos da tomada de contas especial (Processo 1293/2021, impedindo na prática que tanto a comissão instituída para a fase interna da TCE, quanto os próprios técnicos no Tribunal de Contas pudessem examiná-lo na íntegra;**

5. Tal conduta da Prefeitura dificulta a apresentação de todos os argumentos que poderiam ser suscitados por parte da jurisdicionada, de modo a prejudica-la no exercício de sua defesa, e **acaba também por revelar que a condução da TCE foi influenciada por inequívoca motivação política para prejudicar os jurisdicionados, em especial a defendente, atualmente vereadora e forte crítica da atual gestão;**
6. **Se o Relatório Conclusivo da TCE foi produzido sem que a comissão tivesse a disposição todos os processos necessários a este exame, parece claro o prejuízo à defesa** e a necessidade de que o Tribunal oportunize a renovação dos prazos para novos esclarecimentos;
7. Ocorrência de prescrição: a citação da jurisdicionada somente foi feita em 2022, não tendo sido a defendente jamais chamada seja pelo município, seja pelo Tribunal, para prestar esclarecimentos sobre os fatos;
8. Inexistência de descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Parceria nº 0001/2011: as prestações de contas foram entregues ao município e negligenciadas propositalmente pela Comissão da Tomada de Contas Especial. Embora a documentação tenha sido sonogada pelo município foi obtida com o parceiro privado;
9. **A premissa em que se baseou a conclusão levada a efeito pela Comissão é equivocada, para não dizer que se trata de uma verdadeira farsa;**
10. Diferente do que se sustenta, a organização parceira do município e os gestores do contrato executaram fielmente o seu objeto e atenderam regularmente as exigências formais necessárias para atestar e aprovar os repasses feitos;
11. **Não há dano que se possa sustentar, já que a aferição não foi feita a partir da análise das prestações de contas, mas sim da suposição de que as suas “inexistências” significariam automático prejuízo aos cofres públicos;**
12. Como se comprova documentalmente, todas as prestações de contas foram apresentadas e aferidas em relação ao objeto do termo de parceria e não apresentam incorreção que possa ser imputada à jurisdicionada;
13. **A premissa que baseou o opinamento dos técnicos da Corte é inadequada, visto que a conclusão da Comissão da TCE foi forjada a partir da “inexistência” das prestações de contas, o que, além de não ser verdade, significa na prática responsabilizar os jurisdicionados pelo sumiço de documentos públicos que existiam ao tempo em que eram gestores, e, por consequência, responsabilizá-los patrimonialmente sem a comprovação de ter ocorrido dano ao erário;**

14. A conclusão da Comissão é uma mera suposição de dano baseada na não existência das prestações de contas, que, como já se disse, foram apresentadas e comprova a execução do objeto do termo de parceria nº 001/2011;
15. A primeira prova de que os documentos existem: há nos autos da própria TCE, processo administrativo nº 1293/21, fls. 33/42, a informação de que os processos administrativos relativos a todas as prestações de contas haviam sido enviados, no ano de 2015, do arquivo geral para a Secretaria Municipal de Saúde, em inequívoca demonstração de que as contas foram apresentadas;
16. A segunda prova refere-se à abertura de sindicância para apurar o sumiço dos preferidos processos;
17. **Ainda assim, mesmo diante dessas manifestações de reconhecimento da existência das prestações de contas, os atos praticados pela Comissão da TCE sempre tiveram por fim criar uma situação de responsabilização dos jurisdicionados, de modo que não lhes interessava fazer a auditoria como deveria ser feita;**
18. **Basta dizer que a sindicância aberta por ordem da Comissão para apurar o sumiço das prestações de contas, antes que pudesse ser minimamente processada, foi atropelada pela conclusão da TCE, como se fosse possível deliberar sobre o prejuízo ao erário, conscientemente, sem debruçar sobre os documentos que foram apresentados na época e que se sabe comprovariam a fiel execução do termo de parceria;**
19. No que tange à imputação específica feita à jurisdicionada, primeiramente não se pode presumir a ocorrência de dano ao erário pelo fato de não ter sido supostamente constituída a comissão para fiscalização do contrato. Em segundo lugar, a comissão de fiscalização existia, ainda que tenha havido eventualmente falha na sua publicização, o que não é possível aferir com certeza já que a defendente não teve acesso a todos os volumes do processo administrativo 10.431/2020;
20. **Neste sentido, importante registrar que a Comissão da TCE negligenciou que a Comissão de fiscalização do ajuste existia e cumpria seu papel, como revela, por exemplo, o documento de fls. 264 do Processo de Prestação de Contas nº 9335/2011, relatório mensal de avaliação da Comissão de Avaliação elaborada em 26/09/2011, assinado pelos servidores a saber: Dr. Ricardo Tigre Maia, Sr.^a Milena da Paixão Gonçalves Viana, a Sr.^a Raquel Belmont da Fonseca e a Sr.^a Simone Flores Soares de Oliveira Barros, todos indicados pela defendente, então Secretária de Saúde;**

21. Portanto, como pode ser comprovado no processo de prestação de contas, havia comissão instituída para fiscalizar a execução do termo de parceria funcionando, de maneira que eventual ausência de publicação não afetaria a finalidade da existência da Comissão.

As alegações trazidas aos autos pela Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes também me parecem pertinentes.

Igualmente ao que já mencionado em relação à defesa do Instituto Vida e Saúde – INVISA, as alegações trazidas aos autos pela Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes reforçam minha impressão no sentido de que há vícios no Relatório da Comissão que impedem o prosseguimento do feito com a imputação de débito aos jurisdicionados citados.

Além disso, em relação à Sra. Alexandra também houve a ocorrência de prescrição, eis que o primeiro e único chamamento da jurisdicionada, seja no processo originário que analisou o Termo de Parceria, seja na Tomada de Contas em foco, somente foi determinado pela última decisão plenária, proferida em 23/05/2022.

Com efeito, analisando o processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, expediente que encartou o Termo de Parceria nº 001/2011 e que foi inaugurado nesta Corte em **29/10/2014**, observo que, **dentre os jurisdicionados aqui citados, somente o Sr. Armando Cunha Carneiro foi notificado**, por decisão proferida em 31/07/2018. A Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA jamais foram chamados a prestar esclarecimentos no referido processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, onde se determinou a ilegalidade do Termo de Parceria.

Portanto, **entre a data que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos (29/10/2014) e a data do primeiro chamamento da jurisdicionada (23/05/2022), passaram-se mais de 7 (sete) anos**, havendo inequivocamente transcorrido os prazos prescricionais tanto da pretensão punitiva, como da pretensão ressarcitória, na esteira dos diversos precedentes firmados por esta Corte sobre o tema.

No mais, ainda que se adote outro entendimento em relação à ocorrência da prescrição, como a defendente jamais foi convocada a se manifestar no processo que analisou o Termo de Parceria **celebrado em 01/07/2011** e não foi responsabilizada pelas impropriedades contidas no referido instrumento, difícil sustentar que em **23/05/2022, mais de 10 (dez) anos depois, e sem que nunca tenha sido cientificada da apuração em andamento**, possa ser responsabilizada por eventual dano ao erário.

Mais uma vez, considero incabível entender que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa em uma apuração que surpreende a jurisdicionada, mais de 10 (anos) após a ocorrência dos fatos, com uma citação para apresentar razões de defesa ou recolher um débito relevante baseado em impropriedades que jamais pôde contraditar, seja na fase interna, seja na fase interna da Tomada de Contas.

Além disso, como revelaram as defesas, os vícios contidos na fase interna da Tomada de Contas demonstram que a própria existência de dano ao erário no caso em foco é questionável, já que os processos de prestações de contas das transferências feitas ao particular não foram integral e corretamente analisados pela Comissão de Tomada de Contas, cabendo ressaltar que tais documentos são essenciais à averiguação do regular emprego dos recursos.

III – Defesa do Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva

Em síntese, o jurisdicionado apresenta os seguintes argumentos:

- 1. Inexistência de contraditório regular e da mínima ampla defesa na Tomada de Contas originária pela ausência de comunicados efetivamente entregues ao jurisdicionado;**
2. Dificuldade de se obter documentos junto à Prefeitura de Quissamã, dez anos após o final da parceria questionada, estando lesionado o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório, em inobservância aos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;
3. Ocorrência de prescrição, dada a fluência de mais de 10 anos para chamamento do defendente ao processo, sem qualquer convocação válida anterior acerca do objeto versado neste procedimento. Desde a época dos fatos – assinatura do contrato, pagamento de faturas – o ex-Prefeito jamais fora convocado, salvo até a citação que se concretizou em 05.07.2022. Assim é que, em qualquer das modalidades previstas e já admitidas pelas Cortes de Contas, não se poderia deixar de admitir a prescrição, adotando-se o prazo paradigmático de cinco anos, aplicado desde o Decreto 20.910/32;
4. Desproporcionalidade da sanção indicada, correspondente a aproximadamente 70% (setenta por cento) – em ordem de grandeza – do valor total do contrato. Verifica-se a disparidade entre os itens que suscitam dúvidas quanto ao pagamento de três parcelas previstas no Termo de Parceria, sem impugnação de outras nove, e se apura um dano de R\$

- 3.600.068,38 (três milhões, seiscentos mil e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), contra um valor total de R\$ 4.556.196,12 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis), considerando-se uma avença inteiramente executada;
5. Impossibilidade de atribuir-se ao Prefeito a responsabilidade por atos ou omissões ocorridos eventualmente no terceiro escalão de governo;
 6. Subsunção do caso ao que prescreve o artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual restringe as sanções aos agentes públicos à devida apuração quanto à existência de dolo ou erro grosseiro, na esteira do direito administrativo sancionador, celebrado pelo artigo 1º, § 4º, da Lei 14.230/21. Não houve, em momento algum, qualquer perquirição acerca de dolo ou erro grosseiro na conduta do jurisdicionado, mesmo porque inexistiram o contraditório e a ampla defesa na Tomada de Contas municipal.

De início, vale mencionar que, ao contrário dos demais jurisdicionados citados, não houve prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao jurisdicionado em questão. Assim digo porque:

- (i) o processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, expediente que analisou o Termo de Parceria nº 001/2011, foi inaugurado nesta Corte em **29/10/2014**;
- (ii) em **31/07/2018**, no processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, o Sr. Armando Cunha Carneiro foi notificado para apresentar razões de defesa pelas irregularidades verificadas na contratação;
- (iii) em **19/10/2020**, no processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, o Termo de Parceria nº 01/11 foi declarado ilegal, o Sr. Armando foi sancionado com multa e foi determinada a instauração da Tomada de Contas;
- (iv) as contas ingressaram nesta Corte efetivamente em **07/04/2021** (data de inauguração do no processo em análise);
- (v) de acordo com os parâmetros de contagem do prazo prescricional estabelecidos no art. 125, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o marco da contagem da prescrição se iniciou ao término do exercício seguinte ao do ingresso das contas neste Tribunal, ou seja, em **31/12/2022**;
- (vi) a citação do jurisdicionado, no processo em exame, ocorreu em **23/05/2022**.

Perceba-se, portanto, que todas as datas acima mencionadas configuram marcos interruptivos da prescrição, não tendo havido o transcurso de 5 (cinco) anos entre as referidas datas.

Embora não tenha ocorrido a prescrição em face do Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, os argumentos defensivos dos demais jurisdicionados, relacionados aos vícios contidos na fase interna da Tomada de Contas, sem dúvida alguma aproveitam ao defendente.

Neste sentido, vale notar que a CAD-Saúde, em sua última manifestação, pontuou mais uma vez a necessidade de revisão dos procedimentos adotados em âmbito municipal, conforme se observa, exemplificativamente, no seguinte trecho de sua manifestação:

Entrementes, encontra-se eco na afirmativa referente ao fato dos setores de controle do Município não terem sido claros nem muito específicos sobre a razão que resultou na impugnação de cada despesa, constante na chamada "TABELA 2", pois não se vislumbraram referências nos valores das despesas indicando páginas ou processos de prestação de contas, bem como, os motivos envolvidos nas glosas realizadas, pois estavam apresentados no feito de maneira genérica.

Conquanto, não se pode olvidar que, as peças ora juntadas nos autos, à título de documentação que constituíram as prestações de contas do ajuste e que, aparentemente, ainda não foram objeto de apreciação por parte dos setores internos competentes daquele Município, não possuem também neles dados ou registros capazes de verificar que, indubitavelmente, tratam-se de despesas realizadas ao objeto previsto pelo Termo de Parceria 001/2011, principalmente, quando se recorda que, à época, pelo afirmado pelo próprio INVISA, existiam em vigência demais instrumentos similares celebrados com outros contratantes.

O acima consignado, de pronto, faz surgir a necessidade de que todo o teor do feito seja recambiado àquele Município para que seja aperfeiçoada a análise da matéria à luz dos novos documentos juntados ao feito e feita uma abordagem com indicações explícitas e objetivas no tocante ter sido realizada ou não a prestação dos serviços, pois tal informação não se encontra devidamente consignada nas manifestações técnicas anteriores dos setores internos daquele Município.

Ademais, ressalta-se que as peças ora juntadas aos autos, supostamente qualificadas como relativas às contas daquele Termo de Parceria, também não contém registros formais referentes aos procedimentos regulares à sua devida liquidação (como atestação por dois agentes fiscalizadores da execução), necessitando, destarte, serem ratificadas e devidamente liquidadas por setor ou agentes pertinente daquele Ente Municipal para viabilizar o prosseguimento de mérito deste feito.

Assim, robustece-se a necessidade de que as mesmas, ora juntadas nos autos pelos ANEXOS 01, 02 e 03 da defesa sejam, preliminarmente, objetos de uma prévia e minuciosa análise pelo Controle Interno daquele Município, haja vista que tal procedimento poderá vir a afastar, parte ou totalmente, as impropriedades constantes nesta Tomada de Contas e, conseqüentemente, no montante do dano até então apurado no feito.

Nota-se assim que a pendência de análise destes novos elementos por parte do Controle

Interno, não permitem, ainda, ser exercido um juízo de mérito das questões elencadas por meio dos subitens plenários c.1 e c.2 que, conjuntamente com o subitem c.3, poderão também influenciar no contexto da questão do subitem c.4, por estarem intrinsecamente vinculados.

Como bem registrado pela CAD-Saúde, **os elementos expostos nas razões defensivas do parceiro privado impedem a formação de um juízo de mérito acerca das impropriedades verificadas**, pois a apuração até agora realizada em âmbito municipal é deficitária, sendo fruto de impugnações tecnicamente frágeis das despesas realizadas, não se podendo concluir que houve, de fato, algum dano ao erário.

IV – Conclusão e encaminhamento final

Bem examinados os autos, **divirjo** da proposta sugerida pelo corpo instrutivo e encampada pelo *Parquet* de Contas.

Os tribunais de contas desempenham um papel fundamental na fiscalização e controle das contas públicas, garantindo a legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. Para desempenhar esse papel, os tribunais de contas realizam diversas atividades, como auditorias, fiscalizações, análises de contas públicas e julgamentos de processos.

Nesse contexto, **é importante considerar a relação custo-benefício das atividades de controle externo realizadas pelos tribunais de contas. Isso significa avaliar se os custos envolvidos nessas atividades são proporcionais aos benefícios gerados em termos de melhoria na gestão/fiscalização dos recursos públicos.**

Os custos envolvidos nos processos de controle externo dos tribunais de contas incluem, por exemplo, os gastos com pessoal, tecnologia, deslocamentos e outros recursos necessários para a realização das atividades de fiscalização e auditoria. Por outro lado, os benefícios gerados incluem a **redução de desvios e irregularidades**, a melhoria da eficiência e eficácia na gestão pública, além do aumento da transparência e da prestação de contas à sociedade.

Para avaliar o custo-benefício dos processos de controle externo dos tribunais de contas, é importante considerar alguns fatores, como a relevância e complexidade da atividade fiscalizada, a

eficácia das ações de controle, o impacto das irregularidades detectadas e a eficiência dos processos de auditoria e julgamento.

É importante ressaltar que, mesmo que os custos envolvidos nos processos de controle externo dos tribunais de contas possam ser elevados, os benefícios gerados podem ser ainda maiores em termos de melhoria da gestão pública e da redução de desvios e irregularidades. Por isso, é fundamental que os tribunais de contas atuem com eficiência e eficácia na realização das atividades de controle externo, garantindo a maximização dos benefícios gerados com o menor custo possível.

No caso em exame, **encampar a sugestão formulada pelo corpo instrutivo significaria convocar o município para aperfeiçoar, por meio da elaboração de um 3ª Relatório de Tomada de Contas, procedimentos de apuração que foram gestados de maneira equivocada, já que formados a partir de documentação incompleta (ausência de processos de prestação de contas relativos ao ajuste) e sem garantia de participação dos jurisdicionados. A medida definitivamente não me parece eficiente neste caso.**

Quanto ao ponto, importante observar que **não houve contraditório efetivo** no processo TCE-RJ nº 229.474-9/14 (Termo de Parceria). Assim digo porque, embora somente ao Sr. Armando Cunha Carneiro tenha sido dada a oportunidade de se manifestar naquele processo, **o jurisdicionado foi revel**. Portanto, a decisão de 19/10/2020 no processo TCE-RJ nº 229.474-9/14, que declarou ilegal o Termo de Parceria nº 01/11 e determinou a instauração da Tomada de Contas em exame, foi proferida sem qualquer contraditório efetivo perante os envolvidos, sendo possível cogitar, portanto, que caso houvesse manifestação do parceiro privado em momento anterior, a Tomada de Contas em foco talvez nem mesmo existiria

Assim, considerando: **(i)** a falta de elementos suficientes para concluir acerca da existência de eventual dano ao erário; **(ii)** que dentre as impropriedades verificadas no Termo de Parceria no processo TCE-RJ nº 229.474-9/14 não constava o uso irregular ou o desvio de recursos públicos; **(iii)** que os elementos defensivos trazidos pelos jurisdicionados impedem a prolação de uma decisão de mérito, demandando nova apuração pelo ente municipal; **(iv)** a possibilidade, levantada pelos defendentes, de que a apuração desencadeada em âmbito municipal tenha sido utilizada como instrumento político e **(v)** a existência de prejuízo à defesa tendo em vista a notícia do extravio de processos que materializam prestações de contas relativas ao ajuste, **entendo que a baixa densidade da relação custo-benefício presente na instrução processual em exame, sobretudo à luz da ineficiência até aqui verificada na fase interna da Tomada de Contas, não justifica o prosseguimento da apuração, sendo justificável.**

na esteira de alguns precedentes de minha relatoria (processos TCE-RJ nº 236.555-0/19 e 236.778-4/19), a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA em relação ao Instituto Vida e Saúde – INVISIA e à Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, dando-se ciência aos jurisdicionados, na forma regimental, da decisão ora proferida;

II – pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva, dando-se ciência ao jurisdicionado, na forma regimental, da decisão ora proferida;

III – pela COMUNICAÇÃO, na forma do art. 26, § 1º, do RITCERJ, ao atual Controlador-Geral do Município de Quissamã, para que tome ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis, notadamente o cancelamento da inscrição do débito na conta “Diversos Responsáveis”;

IV – ultimadas as providências anteriores, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente